

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

31/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por José Alexandre da Silva Vieira contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do direito de resposta

Lisboa

21 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 31/DR-I/2010

Assunto: Recurso apresentado por José Alexandre da Silva Vieira contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação do direito de resposta

I. Identificação das partes

José Alexandre da Silva Vieira, na qualidade de Recorrente, e jornal “Correio da Manhã” (“CM”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

III. Factos apurados

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 27 de Maio de 2010, um recurso apresentado pela José Alexandre da Silva Vieira contra o CM por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 14 de Maio de 2010 (também disponível na versão *on line*).

3.2 A notícia que motivou o exercício do direito de resposta consta da página 18 do CM e é encimada pelo título “*viola mulher em mata e fotografa o crime*”. Em antetítulo, lê-se a seguinte afirmação: “*suspeito de ter disparado contra posto da GNR de Alpiarça acusado de mais 17 crimes*”.

3.3 O suspeito da prática dos referidos crimes é o ora Recorrente, já acusado pelo Ministério Público, conforme é referido no texto noticioso.

3.4 As referências ao Recorrente são sempre efectuadas com recurso a termos como suspeito ou acusado. Diz-se na notícia que *“[s]egundo o MP, atacou a mulher que trabalhava em Alpiarça, consumou a violação numa zona de mato e fotografou o acto com um telemóvel. Passados alguns dias, em 2004, o homem terá extorquido 1100 euros à vítima sob chantagem de divulgar as imagens”*.

3.5 No parágrafo seguinte é apresentada a versão do Recorrente, sendo as suas declarações transcritas do seguinte modo: *« “[i]sto é tudo uma enorme mentira”, garantiu ontem ao CM José Vieira, garantindo “estar inocente de tudo” »*.

3.6 O texto é acompanhado pela publicação de uma fotografia do Recorrente.

IV. Argumentação do Recorrente

4.1 O Recorrente afirma que não deu autorização para a publicação da sua imagem, tendo esclarecido o jornalista que assina a notícia de que nunca manteve qualquer relação com a ofendida e que em sede de inquérito nunca foi ouvido em qualquer acto processual.

4.2 Alega ainda que os factos constantes da acusação do M.P. não correspondem à verdade, tendo dito que emprestou dinheiro à ofendida e que esta nunca o devolveu.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 8 de Junho de 2010.

5.2 De acordo com a defesa apresentada, o Recorrido sustenta que não assiste direito de resposta ao Recorrente porque, de acordo com o n.º 4 do artigo 24 da Lei de imprensa, *“o direito de resposta e de rectificação ficam prejudicados, se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição”*.

5.3 Diz o Recorrido que, tal como é reconhecido pelo Recorrente, este foi ouvido pelo jornalista João Nuno Pepino, sendo as suas declarações devidamente reproduzidas

na notícia. O Direito ao contraditório foi exercido, tendo o Recorrente salientado que era tudo mentira e que está inocente de tudo.

5.4 O jornal já lhe facultou outro meio de expor a sua posição, permitindo-lhe o exercício do direito de contraditório, no momento em que foi escrita a notícia. Os restantes factos constantes da notícia correspondem à versão do Ministério Público.

5.5 Quanto à fotografia, refere o CM que a mesma foi licitamente utilizada, uma vez que o Recorrente autorizou a sua publicação. Sustenta o CM que tal pode deduzir-se até do facto de o Recorrente estar a “posar” para o fotógrafo.

5.6 Em todo o caso, a fotografia não é susceptível de colocar em causa o bom-nome do Recorrente, pelo que o uso da imagem também não serve para legitimar o exercício do direito de resposta.

5.7 Os fundamentos de recusa do direito de resposta foram pelo CM comunicados ao Recorrente, conforme documentação junta pelo Recorrido, ainda que a missiva não tenha sido entregue ao destinatário, tendo sido lavrada pelos CTT a indicação de que a carta fora “recusada na morada indicada”.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou

responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

7.2 O direito de resposta é um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos. Ainda que, conforme sucede no caso vertente, os visados sejam ouvidos em momento prévio à construção da notícia, tal não obsta a que lhes seja reconhecido direito de resposta quando, em função da peça publicada existam elementos, mesmo de acordo com a avaliação dos visados, possam considerar-se essenciais ao esclarecimento dos factos.

7.3 O Recorrente considera que o escrito original colocou em causa o seu bom-nome. Sendo certo que, conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

7.4 Observado o conteúdo do texto de resposta, verifica-se que este contém elementos, relacionados com a defesa do Recorrente, que não constam do escrito original. Pese embora o Recorrido tenha afirmado, na notícia, que o Recorrente se declara inocente, o conteúdo do direito de resposta vai para além deste ponto, concretizando e explicitando outros elementos. Não se verifica, portanto, uma sobreposição entre as declarações do Recorrente vertidas no escrito original e o texto de resposta que este pretende ver publicado, pelo que não há lugar à aplicação do artigo 24º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

7.5 No entanto, no caso concreto, o Recorrente enviou uma carta ao Recorrido na qual referiu pretender exercer direito de resposta, não obstante o texto de resposta não ser imediatamente reconhecível como tal. Ao analisar-se o teor da carta enviada ao jornal, verifica-se que o texto do Recorrente contém alguns parágrafos onde seria identificável a *sua verdade* dos factos, conjugados com outros dirigidos directamente ao

Correio da Manhã, referentes à própria solicitação do direito de resposta ou a outras diligências (judiciais) que o Recorrente diz pretender adoptar contra o jornal.

7.6 Assim, e em face do exposto, conclui-se que o texto do Recorrente não reunia os requisitos formais que obrigam o jornal à sua publicação. Sublinhe-se que não é permitido ao jornal proceder à alteração do texto de resposta do Recorrente, seleccionando por si quais os parágrafos que cumprem os requisitos de publicação.

7.7 Em conformidade, conclui-se que assiste direito de resposta ao Recorrente; todavia este deve proceder à reformulação do seu texto, destacando as passagens que integram o exercício autónomo do direito de resposta daquelas que constituem uma argumentação unicamente dirigida ao jornal.

7.8 No que respeita ao alegado uso ilegítimo da imagem do Recorrente há dois aspectos fundamentais a salientar.

7.9 Em primeiro lugar, é certo que a publicação de uma imagem pode legitimar, só por si, o exercício de direito de resposta por parte dos visados. Todavia, para que tal suceda, como sustenta o Recorrido, o teor da imagem deve colocar em causa a reputação e o bom-nome do visado, o que não sucede no caso vertente.

7.10 Em segundo lugar, no que respeita à licitude da reprodução da fotografia deve esclarecer-se que se discute uma eventual violação do direito à imagem, afastando-se esta temática da análise referente ao exercício do direito de resposta. Sobre este aspecto importa apenas referir que existe uma divergência quanto à matéria de facto apurada. Ao contrário do que refere o Recorrente, o CM afirma que aquele autorizou o uso da imagem, tendo “posado” para o fotógrafo. O apuramento da verdade material é uma questão que, pelos contornos do caso, só poderá encontrar cabal solução nos tribunais, não cabendo discuti-la no presente procedimento de recurso por denegação do direito de resposta.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por José Alexandre da Silva Vieira contra o jornal “Correio da Manhã” por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto

nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento parcial ao Recurso, uma vez que se mostram reunidos os pressupostos de direito de resposta e o Recorrente é parte legítima para o seu exercício.
2. Verificar, todavia, que o texto não preenche os elementos formais necessários à sua publicação, mostrando-se ainda desactualizado nalguns pontos.
3. Determinar ao Recorrido que publique o texto de Resposta do Recorrente, assim que este proceda ao seu reenvio, autonomizando, devidamente, a parte destinada a publicação como direito de resposta.
4. Advertir que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.
5. Lembrar que o texto de resposta deve ser acompanhado pela indicação de que a publicação é efectuada por efeito de Deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março.

Lisboa, 21 de Julho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira